

# GREVES SEM O SINDICATO DA CATEGORIA E REPRESENTAÇÃO SINDICAL: MARCO JURÍDICO E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS NO BRASIL

Paulo Henrique Martinucci Boldrin<sup>1</sup>

Maria Hemília Fonseca<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar se as greves sem a presença do sindicato da categoria são influenciadas pela representação sindical dos trabalhadores prevista no atual modelo de organização sindical brasileiro. A pesquisa pautou-se em um estudo empírico, de cunho jurisprudencial, e adotou referenciais de análise de conteúdo dos acórdãos dos tribunais trabalhistas brasileiros (Tribunais Regionais do Trabalho - TRTs e Tribunal Superior do Trabalho - TST) que versaram sobre esses movimentos grevistas. Com isso, verificou-se a presença de indicativos de que a representação sindical dos trabalhadores no modelo de organização sindical brasileiro contribui para as greves sem a presença do sindicato da categoria, especialmente pela falta de instrumentos que permitam a aferição da representatividade dos sindicatos.

**PALAVRAS-CHAVE:** representação sindical; sindicatos; unicidade sindical; direito de greve; greves sem sindicato.

---

<sup>1</sup> Universidade de São Paulo, [ORCID](#)

<sup>2</sup> Universidade de São Paulo, [ORCID](#)

# STRIKES WITHOUT THE UNION'S PRESENCE AND UNION REPRESENTATION: LEGAL FRAMEWORK AND COURT'S UNDERSTANDING IN BRAZIL

Paulo Henrique Martinucci Boldrin  
Maria Hemília Fonseca

## ABSTRACT

The present work aims to analyze whether strikes without the union's presence are influenced by the union representation of workers foreseen in the current model of Brazilian union organization. The research was based on an empirical study of jurisprudence and adopted benchmarks of analysis of content of decisions issued by Brazilian labour courts (Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs and Tribunal Superior do Trabalho - TST) that dealt with these striking movements. As a result, it was possible to verify the presence of indications that workers' union representation in the Brazilian model of union organization contributes for strikes without the union's presence, especially due to the lack of instruments that allow the measurement of the unions' representativeness.

**KEYWORDS:** union representation; trade unions; union unity; right to strike; strikes without union.

## 1. INTRODUÇÃO

O Brasil foi palco de movimentos de trabalhadores que ocorreram sem a participação do sindicato representativo da categoria profissional por discordância com seu organismo de representação. Nesse sentido, foi o que se verificou com a greve dos motoristas e cobradores de ônibus no município de São Paulo (Mello, 2014) e dos rodoviários do município do Rio de Janeiro (Platonow, 2014), sendo as últimas realizadas em maio de 2014. Destaca-se que o Judiciário trabalhista, nesses casos, determinou a ilegalidade do movimento e o retorno ao trabalho.

A greve dos rodoviários do Município do Rio de Janeiro ocorreu pelo período de 48 horas após tentativa frustrada de conciliação no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. A paralisação ocorreu por grupo dissidente do Sindicato dos Motoristas e Cobradores de Ônibus (Sintraturb) do Rio de Janeiro, que havia firmado acordo coletivo com a Rio Ônibus para reajuste de 10% nos salários e 40% na cesta básica. Os dissidentes demandaram aumento de 40% e tíquete-alimentação de R\$ 400,00 mensais (Nitahara, 2014).

Por sua vez, a greve dos motoristas e cobradores de ônibus de São Paulo ocorreu no mês de maio de 2014 e foi realizada por grupo de dissidentes que não concordou com o acordo firmado pelo sindicato representativo da categoria profissional, que havia fixado 10% de reajuste salarial e tíquete alimentação mensal de R\$ 445,50 e participação nos lucros e produtividade de R\$ 850,00. A greve foi iniciada por grupos de motoristas da Viação Santa Brígida e foi se espalhando para outras empresas e demais pontos da cidade. Os motoristas que aderiram à greve demandaram reajuste de 33% nos salários. Foi relatado que os profissionais acusaram o sindicato dos motoristas de antecipar a assembleia sem aviso para aprovar o acordo. Por sua vez, o sindicato argumentou que os responsáveis pela paralisação eram integrantes de chapa da oposição (Portal G1, 2014).

As justificativas utilizadas para a deflagração da greve dos trabalhadores sem o sindicato da categoria foram a busca por melhores condições de trabalho e o enfrentamento da posição assumida por seu sindicato, que era contrário à paralisação. A existência de movimentos que questionam sua entidade de representação é um dos motivos que suscita a necessidade de se analisar a atualidade e a adequação ou não do modelo de organização sindical brasileiro,

especialmente no tocante aos institutos da liberdade sindical, representação sindical e greve.

A liberdade sindical é premissa para a estruturação de um Estado Democrático de Direito, uma vez que confere autonomia aos trabalhadores para se organizarem coletivamente e, assim, buscarem melhorias nas condições de trabalho e o cumprimento dos direitos fundamentais inerentes à relação de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) adotou expressamente o princípio da liberdade sindical em seu art. 8º, caput, mas o fez com algumas restrições, como a necessidade de se observar o princípio da unicidade sindical na criação do sindicato, ou seja, a organização e a divisão dos sindicatos por categorias. As restrições à liberdade sindical são resquícios do modelo corporativista vigente no Brasil desde a década de 1930. O descontentamento dos trabalhadores nas greves que ocorrem sem a presença do sindicato da categoria coloca em dúvida a capacidade de manutenção de um modelo rígido de associativismo sindical em categorias.

É importante destacar que os movimentos paredistas que ocorrem sem a presença do sindicato da categoria causam também impactos na definição e na garantia do direito de greve. Referidas greves realizam uma pressão social que traz consequências para o mundo jurídico e se relacionam à manutenção ou revogação das barreiras à liberdade sindical.

Neste sentido, o presente trabalho objetivou compreender, a partir de análise de conteúdo da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), se as greves sem a presença do sindicato da categoria são influenciadas pela atual representação sindical dos trabalhadores prevista no modelo de organização sindical brasileiro.

## 2. AS RESTRIÇÕES À LIBERDADE SINDICAL NO BRASIL

De acordo com Brito Filho (2012, p. 71), a liberdade sindical pode ser conceituada como o direito dos trabalhadores e empregadores de constituírem organizações sindicais, podendo ditar as regras de seu funcionamento e as ações

que serão empreendidas pelas entidades, desde que assegurada a possibilidade de escolha de ingresso ou não na organização e o seu tempo de permanência.

Alguns preceitos básicos da liberdade sindical estão previstos na CF/88 ao determinar que não é necessária autorização do Estado para a fundação de um sindicato e que deve ser respeitado o princípio da não intervenção na organização sindical. Entretanto, a permanência de preceitos basilares do modelo corporativista das décadas de 1930 e 1940 impediu o reconhecimento da liberdade sindical plena no país.

São quatro restrições ainda existentes à livre organização dos sindicatos: a unicidade sindical, a base territorial mínima, a sindicalização por categoria e o sistema confederativo da organização sindical.

De acordo com o art. 8º, inciso II, da CF/88, é vedada a criação de mais de uma entidade sindical que venha representar determinada categoria econômica ou profissional em uma mesma base territorial, cujo limite mínimo corresponde à área de um município. Note-se, portanto, que o Brasil prevê a unidade de representação por imposição estatal (unicidade), ou seja, o próprio Estado brasileiro determina a representação de trabalhadores e empregadores por sindicato único.

Outra restrição vigente e que deriva do princípio da unicidade sindical é a existência de uma base territorial mínima. Diferentemente do modelo anterior que atribuía ao Ministério do Trabalho a determinação da base territorial, a CF/88 delegou aos próprios interessados na criação dos sindicatos, ou seja, aos empregadores e trabalhadores, a possibilidade de estabelecer a base territorial de suas entidades representativas. Ocorre que esses interessados têm, na unicidade sindical, o limite de ampliação ou restrição de sua base, não havendo real liberdade de organização sindical (Brito Filho, 2007, p. 89).

A terceira restrição à liberdade de organização sindical no Brasil refere-se à representação dos trabalhadores por categoria. A formação das categorias ocorre por meio da sindicalização vertical por atividade, segundo a qual as categorias são formadas de acordo com o ramo de atividade em que estão inseridos os empregadores. Como exceção, existe a sindicalização por profissão na hipótese de categoria profissional diferenciada (Brito Filho, 2007, p. 90). Portanto, a representação dos trabalhadores e empregadores por categorias constitui uma restrição à liberdade sindical na medida em que o enquadramento do trabalhador

em sua categoria e, conseqüentemente, em relação ao sindicato que o representa, é automática e decorre da atividade desenvolvida preponderantemente pelo empregador. Não pode o trabalhador ou empregador por interesse próprio se filiar ao sindicato de outra categoria que acreditar que poderá defender melhor seus interesses.

Destaca-se ainda que o modelo de organização sindical brasileiro é caracterizado pela presença do sistema confederativo, organizado de forma piramidal. As bases são formadas pelos sindicatos, enquanto o centro é composto por federações. Por fim, as confederações integram o ápice da pirâmide. Não há nenhuma liberdade de vinculação entre as estruturas que compõem a pirâmide, pois o modelo de categorias obriga que as confederações, federações e sindicatos representem o mesmo agrupamento de trabalhadores, caracterizado pela atividade preponderante da empresa, ainda que em bases territoriais maiores (Brito Filho, 2007, p. 98).

Com relação ao exercício de funções, há duas restrições à liberdade sindical no Brasil, pois há obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho e ainda persiste a manutenção da competência normativa da Justiça do Trabalho. De acordo com Brito Filho (2007, p. 94), a obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações limita a busca dos trabalhadores por outras entidades que possam defender seus interesses de classe, limitando a negociação ao espaço ocupado pelo sindicato. Além disso, a solução dos conflitos pela Justiça do Trabalho desestimula a solução por meios autocompositivos e interfere no livre exercício do direito de greve.

### **3. GREVE SEM A PRESENÇA DO SINDICATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A greve é uma importante ferramenta de manifestação dos trabalhadores na relação entre o capital e o trabalho, pois pressiona o empregador a negociar melhores condições de trabalho por meio da paralisação coletiva das atividades da empresa.

A greve compreende mecanismo de autotutela de interesses e se manifesta primeiro como fenômeno social. De acordo com Silva e Gondim (2017, p. 29), esse

fenômeno social é recebido pelo ordenamento jurídico por processos de absorção de conflitos através de modelos normativos de regulação, a depender da perspectiva adotada frente ao movimento, que poderá ocorrer pela criminalização, proibição, reconhecimento, garantia ou promoção.

Além disso, a autora salienta que a relação entre a greve e o Direito também deve ser analisada pela perspectiva do papel do direito na conformação da ordem econômica, da organização do mercado capitalista do trabalho e do papel do Estado diante dos movimentos de trabalho no conflito entre capital e trabalho.

A Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer o fenômeno social da greve como direito fundamental social e dispôs que cabe aos próprios trabalhadores definirem os interesses que pretendem defender com o movimento grevista, assim como a melhor oportunidade para o seu exercício. Note-se, portanto, que a primeira absorção do fenômeno social pelo ordenamento jurídico criado em 1988 foi o de garantia e promoção, inclusive com o reconhecimento do direito de greve aos servidores civis. Vedou-se, contudo, as greves de servidores militares e permitiu-se a limitação do exercício do direito de greve em atividades essenciais.

De acordo com Uriarte (2000, p. 104), a apresentação de um conceito definido e delimitado de greve incorre no risco de limitar e excluir diversos movimentos atípicos e diminuir o âmbito de sua abrangência. Dessa forma, uma opção seria tão somente mencionar a possibilidade do exercício do direito de greve e delegar aos trabalhadores os limites e a amplitude desse exercício tal como realizado pelo art. 9º da CF/88.

Por outro lado, o autor salienta que seria possível apresentar a greve em uma definição ampla, da seguinte forma: “Greve como toda omissão, redução ou alteração coletiva do trabalho, com a finalidade de reivindicação ou protesto, ou como alteração coletiva do trabalho como a finalidade de autotutela” (Uriarte, 2000, p. 106).

No ano seguinte à promulgação da CF/88, foi promulgada a Lei nº 7.783/1989, conhecida como Lei de Greve, que passou a regulamentar o exercício do direito de greve previsto constitucionalmente. Essa legislação restringiu o exercício do direito de greve ao limitar a greve à frustração da negociação coletiva e à mera suspensão das atividades de trabalho. Ademais, o Poder Judiciário assumiu o posicionamento

que ampliou a limitação do exercício da greve pela adoção de mecanismos e interpretações que criaram obstáculos para seu exercício (Silva & Gondim, 2017, p. 33).

Dentre essas limitações, a Lei de Greve exige a convocação, pela entidade sindical, de assembleia geral para definição de reivindicações a aprovação do movimento paredista. Surge o questionamento se o ordenamento jurídico permite que a greve seja deflagrada sem a presença do sindicato da categoria, mesmo na hipótese de sua existência. Nota-se que a legislação não apresenta uma solução direta à questão, pois apenas remete à falta de entidade sindical, o que torna indispensáveis as contribuições teóricas e jurisprudenciais acerca do tema.

A primeira hipótese consiste na assunção da greve pelas entidades sindicais de grau superior, federação e confederação, que passariam a assumir a responsabilidade acerca da convocação da assembleia geral e da observância de *quórum* mínimo para a aprovação da greve e das reivindicações dos empregados.

Entretanto, o § 2º do art. 4º da Lei de Greve prescreve que, na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados será responsável pela deliberação acerca dessas reivindicações e da deflagração da greve, *in verbis*: “Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no ‘*caput*’, constituindo comissão de negociação.”

Além da inexistência e da inércia do sindicato profissional, surge igualmente a discussão acerca de boicote ou oposição do sindicato da categoria ao movimento grevista. Por razões diversas, sejam elas corporativas, estratégicas ou decorrentes do peleguismo, os sindicatos podem se opor à greve e inviabilizar a utilização de instrumento de pressão contra o empregador. Apesar de não ser comum a manifestação expressa de oposição à greve, o sindicato pode agir de forma tácita para minar o movimento grevista, com a postergação de assembleias ou, ainda, pela programação de diversas rodadas de negociações, mesmo já tendo o conhecimento de que seriam infrutíferas (Silva, 2010, p. 267).

Diante dessa situação, segundo Silva (2010, p. 268), a instituição de comissão de negociação seria a melhor ferramenta dos trabalhadores diante da negligência de seu sindicato. Essa comissão não está, contudo, isenta de críticas, pois, supostamente, o aliciamento de um grupo de trabalhadores seria mais fácil do que



dos integrantes da organização sindical, o que tornaria a comissão o verdadeiro órgão sabotador da greve. Para se evitar esse problema, a comissão somente estaria autorizada a funcionar em casos restritos que não venham a minar a autoridade própria dos sindicatos.

Somente quando comprovada a inexistência, inércia ou oposição do sindicato aos interesses dos trabalhadores, seria admitida a comissão de negociação para representar os interesses dos empregados. Além disso, caso o sindicato, antes inerte, passe a atuar para defender os interesses dos trabalhadores, é mantida sua prerrogativa de representação dos interesses dos trabalhadores. Ressalta-se que, nesse caso, o sindicato deve cumprir aquilo que foi deliberado pelos trabalhadores na assembleia geral convocada à sua revelia.

A autorização legislativa para a formação de comissão de negociação viabiliza a admissão no ordenamento jurídico brasileiro da realização de greves sem a presença do sindicato da categoria profissional, seja diante de sua inexistência, inércia ou oposição à negociação coletiva com o empregador.

Tendo os trabalhadores o interesse de conquistar melhores condições de trabalho e, apesar de instado, o sindicato não atuar, os próprios empregados podem deliberar acerca das reivindicações da categoria, formar comissão de negociação e, caso frustradas as tratativas com a empresa, aprovar em assembleia geral a deflagração da greve.

#### **4. GREVES SEM A PRESENÇA DO SINDICATO DA CATEGORIA E A REPRESENTAÇÃO SINDICAL DOS TRABALHADORES**

O presente trabalho teve o objetivo de compreender se as greves sem a presença do sindicato da categoria são influenciadas pela atual representação sindical dos trabalhadores prevista no modelo de organização sindical brasileiro, a partir da análise dos acórdãos sobre o tema proferidos pelos TRTs das 24 Regiões do país e pelo TST.

Para se alcançar tal objetivo, optou-se pela adoção da análise de conteúdo desenvolvida por Bardin (2004), que permitiu extrair as mensagens presentes nos acórdãos dos tribunais trabalhistas que abordaram a greve sem a presença do

sindicato da categoria, bem como a sua relação com a representação sindical presente na organização sindical brasileira.

Dentre as etapas da análise de conteúdo, insere-se a etapa denominada pré-análise, que consiste na seleção dos documentos que serão utilizados para a análise e discussão. Dessa forma, passou-se à delimitação da amostra de pesquisa. Foi iniciada a coleta das decisões dos TRTs e do TST que versam sobre a greve sem a presença do sindicato da categoria.

Com base nos termos constantes da revisão bibliográfica realizada nas seções anteriores, foram utilizadas as seguintes palavras-chave para a busca nos sítios eletrônicos dos tribunais trabalhistas: “greve sem sindicato”, “greve e ‘ausência do sindicato’”, “greve e ‘comissão de negociação’” e, por fim, “greve e dissidentes”. As expressões entre aspas foram utilizadas para que a pesquisa resultasse na busca exata para o termo informado.

A expressão “sem a presença do sindicato” foi apresentada por Souto Maior (2014) ao se referir ao fenômeno das greves que ocorreram sem a presença dos sindicatos durante o ano de 2014 por trabalhadores descontentes com o posicionamento assumido por sua entidade representativa. Por sua vez, a referência à comissão de negociação de greve decorreu da previsão do art. 4º, § 2º, da Lei de Greve, que estabelece a exigência de deliberação pelos trabalhadores e formação de comissão de negociação na hipótese de inexistência de sindicato da categoria profissional.

A busca pelas palavras “greve e dissidentes” surgiu da leitura dos julgados encontrados na pesquisa dos critérios “greve e ‘ausência do sindicato’”, onde o termo “dissidentes” foi empregado para se referir ao grupo de trabalhadores que realizou o movimento grevista sem a presença da entidade sindical e que a ela se opunham.

Selecionadas as palavras-chave da pesquisa, entre os dias 03/07/2016 e 19/07/2016, foi realizada busca textual na seção de jurisprudência dos sítios eletrônicos do TST e dos vinte e quatro TRTs atualmente existentes no país. Tendo em vista a necessidade de se analisar o fenômeno relatado nos acórdãos pelos tribunais, as buscas foram realizadas em seu inteiro teor, com exceção dos TRTs das 9ª e 20ª Regiões, que somente permitem às buscas das ementas dos julgados.

Por meio da busca realizada, foi encontrada a seguinte quantidade de acórdãos de acordo com cada palavra-chave da pesquisa.

**Tabela 1**

*Quantidade de acórdãos localizados*

Tribunal	“Greve e dissidentes ”	“Greve e ‘ausência do sindicato’ ”	“Greve e ‘comissão de negociação’ ”	“Greve sem sindicato ”	Total por tribun al	Total Relati vo
TRT 1	47	42	74	0	163	18,97%
TRT 2	19	1	38	0	58	6,75%
TRT 3	16	4	41	9	70	8,15%
TRT 4	27	4	29	0	60	6,98%
TRT 5	2	9	0	18	29	3,37%
TRT 6	11	0	8	0	19	2,21%
TRT 7	0	0	0	0	0	0%
TRT 8	0	0	0	1	1	0,11%
TRT 9	0	0	0	0	0	0%
TRT 10	0	1	5	27	33	3,84%
TRT 11	0	0	0	0	0	0%
TRT 12	7	0	3	0	10	1,16%
TRT 13	0	0	2	0	2	0,23%
TRT 14	11	1	7	0	19	2,21%
TRT 15	56	2	55	0	113	13,15%
TRT 16	0	0	3	0	3	0,35%
TRT 17	9	7	60	8	84	9,77%
TRT 18	5	1	7	0	13	1,51%
TRT 19	0	3	0	0	3	0,35%
TRT 20	0	0	1	1	2	0,23%
TRT 21	1	0	7	3	11	1,28%
TRT 22	2	0	1	0	3	0,35%
TRT 23	1	0	8	10	19	2,21%

Tribunal	“Greve e dissidentes ”	“Greve e ‘ausência do sindicato’ ”	“Greve e ‘comissão de negociação’ ”	“Greve sem sindicato ”	Total por tribunal	Total Relati vo
TRT 24	0	0	8	0	8	0,93%
TST	39	8	89	0	136	15,83%
Total	253	83	446	77	859	100%
Total	29,45%	9,66%	51,92%	8,96%	100%	

relativo

Fonte: Autor, 2017.

Conforme se verifica da tabela acima, foram localizados, ao todo, 859 processos. Feitas essas considerações acerca do procedimento de busca dos resultados, é necessário apontar o procedimento utilizado para a seleção da amostra de pesquisa. Cada um dos acórdãos foi analisado completamente e foram selecionados apenas aqueles que guardavam relação com a greve realizada sem a presença do sindicato da categoria. Sendo assim, somente foram selecionados aqueles que julgaram greves sem sindicatos. Nos demais julgados descartados, as palavras-chave foram usadas em outros contextos, que não se relacionavam com o objeto da pesquisa. Com isso, segue tabela com a quantidade de acórdãos selecionados por tribunal e palavra-chave que compõem a amostra da presente pesquisa:

## Tabela 2

*Amostra de pesquisa*

Tribunal	“Greve e dissidentes s”	“Greve e ‘ausência do sindicato’ ”	“Greve e ‘comissão de negociação’ ”	“greve sem sindicat o”	Total por Tribuna l	Total relativo por Tribuna l
TRT 1	0	0	5	0	5	11,36%

Tribunal	“Greve e dissidentes”	“Greve e ausência do sindicato”	“Greve e comissão de negociação”	“greve sem sindicato”	Total por Tribuna l	Total relativo por Tribuna l
TRT 2	0	0	1	0	1	2,27%
TRT 3	1	1	4	0	6	13,63%
TRT 4	0	1	0	0	1	2,27%
TRT 5	0	0	0	0	0	0%
TRT 6	0	0	1	0	1	2,27%
TRT 7	0	0	0	0	0	0%
TRT 8	0	0	0	1	1	2,27%
TRT 9	0	0	0	0	0	0%
TRT 10	0	0	3	0	3	6,81%
TRT 11	0	0	0	0	0	0%
TRT 12	1	0	1	0	2	4,54%
TRT 13	0	0	0	0	0	0%
TRT 14	0	0	1	0	1	2,27%
TRT 15	3	0	3	0	6	13,63%
TRT 16	0	0	0	0	0	0%
TRT 17	1	0	0	2	3	6,81%
TRT 18	0	0	2	0	2	4,54%
TRT 19	0	1	0	0	1	2,27%
TRT 20	0	0	0	0	0	0%
TRT 21	0	0	0	0	0	0%
TRT 22	0	0	0	0	0	0%
TRT 23	0	0	2	0	2	4,54%
TRT 24	0	0	1	0	1	2,27%
TST	2	0	6	0	8	6,81%
Total	8	3	30	3	44	100%
Total Relativo	18,18%	6,81%	68,18%	6,81%	100%	

Fonte: Autor, 2017.

Tem-se, portanto, que a amostra de pesquisa é formada por 44 acórdãos resultantes da seleção realizada após análise de cada um dos julgados encontrados pela busca das palavras-chave e que guardam relação com a greve realizada sem a presença do sindicato da categoria.

Selecionada a amostra da pesquisa, foram realizadas a leitura e a organização de todos os julgados para proceder à etapa de exploração do material e tratamento dos resultados obtidos. Após a elaboração dos indicadores e da seleção dos principais trechos e citações dos acórdãos, procedeu-se à delimitação de categorias, que consistiu no agrupamento de elementos por meio da investigação das suas características em comum e que possibilitou sua comparação com outras categorias para viabilizar a interpretação dos dados coletados (Bardin, 2004, p. 118).

Dessa forma, foram selecionadas as seguintes categorias ou grupos, que constam nas próximas subseções desta pesquisa:

- (i) greves espontâneas sem a deliberação e aprovação prévia pelos interessados;
- (ii) greves cuja representação foi realizada por outro sindicato ou organização sindical que não é a representante legal dos interesses dos trabalhadores;
- (iii) greves com a formação de comissão de negociação eleita pelos próprios trabalhadores;
- (iv) dissidência dos trabalhadores grevistas em relação ao seu sindicato;
- (v) análise da abusividade das greves em acórdãos que versaram sobre dissídios coletivos de greve e cautelar inominada no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou em recursos ordinários em dissídio coletivo perante o TST e
- (vi) análise da abusividade das greves em acórdãos decorrentes de recursos ordinários no âmbito dos TRTs e de recursos de revista e embargos referentes ao TST, provenientes de dissídios individuais ajuizados em 1ª instância; e
- (vii) análise da abusividade em relação à forma de organização das greves sem a presença do sindicato da categoria.

A partir das categorias selecionadas, foi possível analisar, nas próximas subseções, as greves sem a presença do sindicato da categoria quanto: a) à forma de organização do movimento grevista; b) ao posicionamento dos trabalhadores grevistas em relação ao sindicato da categoria (dissidentes ou não) e, ainda, c) à sua abusividade ou não, conforme posicionamento dos tribunais.

## **ANÁLISE DAS GREVES SEM A PRESENÇA DO SINDICATO DA CATEGORIA QUANTO À FORMA DE ORGANIZAÇÃO DO MOVIMENTO GREVISTA**

A análise das greves sem a presença do sindicato da categoria quanto à forma de organização do movimento foi importante para identificar se o movimento partiu dos próprios trabalhadores que paralisaram seus serviços ou se decorreu da atuação de entidade diferente daquela que representa legalmente a categoria.

Verificou-se, pela análise da amostra da pesquisa, que as greves sem a presença do sindicato da categoria não foram organizadas e manifestadas de maneira uniforme, pois foram encontradas três categorias quanto à questão: (i) greves espontâneas sem a deliberação e aprovação prévia pelos interessados; (ii) greves cuja representação foi realizada por outro sindicato ou organização sindical que não é a representante legal dos interesses dos trabalhadores; e (iii) greves com a formação de comissão de negociação eleita pelos próprios trabalhadores.

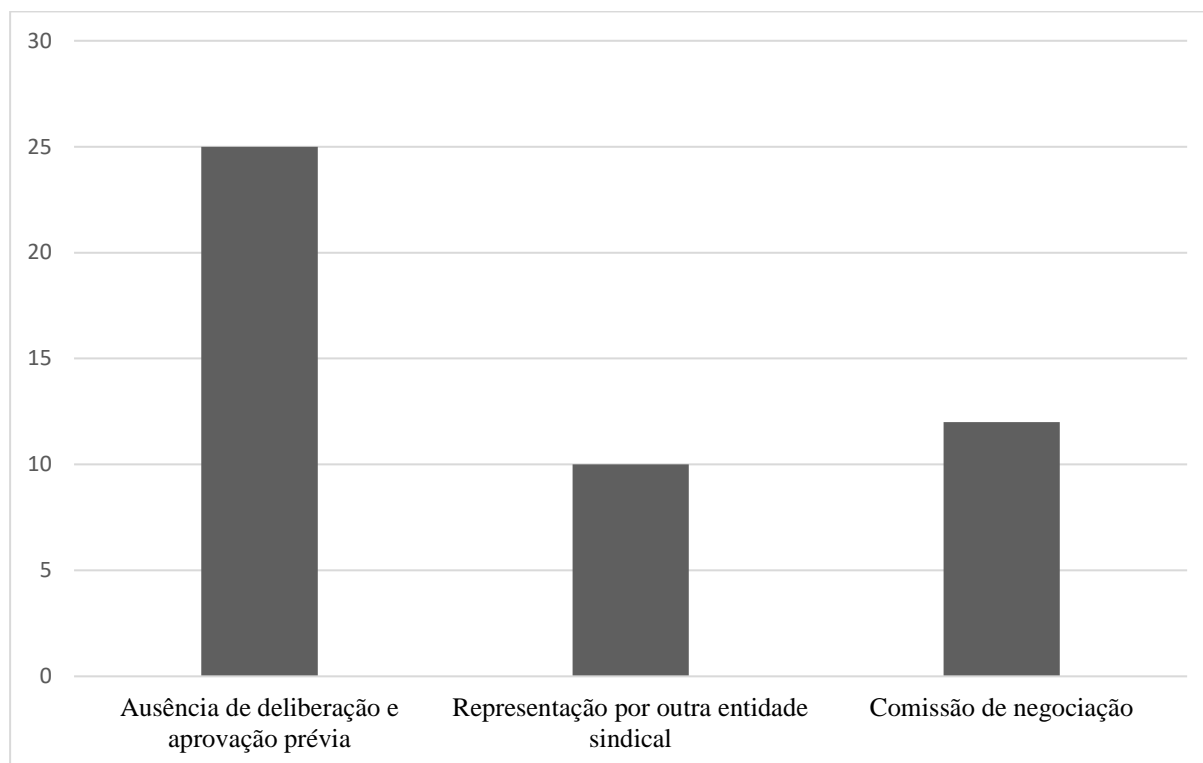
Do total de 44 acórdãos analisados, 25 versaram sobre a modalidade de greve realizada sem a participação do sindicato da categoria e sem a deliberação e aprovação prévia da paralisação – categoria (i). Ressalta-se que foram considerados nessa categoria também os movimentos que se iniciaram sem o sindicato profissional e que passaram a ser representados pela entidade depois de deflagrado e iniciado o movimento grevista.

As categorias (ii) e (iii) estiveram presentes conjuntamente em alguns acórdãos, pois houve greves em que os trabalhadores estabeleceram comissão de negociação e contaram com a representação de outras entidades sindicais. Dessa forma, o número de acórdãos somados das três categorias é maior que o total de

44 analisados<sup>3</sup>. Assim, foram encontrados dez acórdãos que se relacionam à categoria (ii) e doze acórdãos que abordaram a categoria (iii):

### Gráfico 1

*Análise das greves sem a presença do sindicato da categoria quanto à forma de organização do movimento grevista*



Fonte: Autor, 2017.

As greves sem a presença do sindicato da categoria profissional, que ocorreram sem a deliberação e aprovação prévia dos interessados, foram manifestações que partiram da sociedade e que foram encaminhadas ao Poder Judiciário na condição de movimentos grevistas. Tendo em vista que essas greves foram abordadas pelos tribunais a partir do preenchimento ou não dos requisitos do direito de greve e à luz do art. 9º da CF/88 e da Lei de Greve, optou-se por mantê-las na amostra da pesquisa.

<sup>3</sup> A cumulação dessas categorias nos acórdãos não esteve presente na categoria (i).



A categoria (ii) corresponde às greves cuja representação dos trabalhadores foi realizada por outro sindicato ou organização sindical que não é a representante legal dos interesses dos trabalhadores. Em alguns julgados pertencentes a esta categoria, havia inclusive disputa pela representação dos trabalhadores entre duas entidades sindicais, o que levou ao questionamento da abusividade do movimento pelo empregador.

Esta categoria não se limitou apenas às disputas entre sindicatos, mas também foi possível identificar greve iniciada por federação de uma determinada categoria em conflito com sindicato de outra categoria. A greve realizada por outro sindicato ou organização sindical que não representa a categoria decorreu da efetiva atuação destas entidades e colocou em evidência as questões acerca da definição do sindicato representativo e da exigência do sindicato único.

A categoria (iii), identificada em relação à forma de organização do movimento paredista, refere-se às greves que ocorreram sem a presença do sindicato da categoria com comissão de negociação eleita pelos próprios trabalhadores. Nesse caso, os trabalhadores iniciaram o movimento grevista de forma espontânea, mas escolheram uma comissão de negociação para representar seus interesses perante o empregador.

Verificou-se que, diferentemente da categoria (i), os trabalhadores realizaram a escolha da comissão de negociação na deliberação e aprovação do movimento. A eleição dessa comissão de negociação não se confunde com a representação dos trabalhadores por outro sindicato ou entidade sindical, pois essas comissões foram estabelecidas com a atribuição exclusiva de negociação direta com o empregador ou com o sindicato dos empregadores, devendo apresentar a pauta de reivindicação dos trabalhadores.

Ressalta-se que, em nenhum dos acórdãos analisados, a categoria profissional era inorganizada em sindicatos, mas a comissão de negociação foi criada pelos trabalhadores mesmo diante da existência do sindicato da categoria.

Essas comissões foram criadas com duas motivações diferentes nos acórdãos analisados: quando os interesses dos trabalhadores grevistas eram

diversos da posição sustentada por seu sindicato e diante de dúvidas quanto ao sindicato que representaria legalmente a categoria profissional<sup>4</sup>.

Portanto, os movimentos grevistas sem a presença do sindicato não foram realizados de maneira uniforme, pois foi possível identificar, ao menos, três formas distintas de organização da greve. Foram identificadas greves iniciadas pela paralisação espontânea dos trabalhadores sem a deliberação e aprovação prévia dos interessados – categoria (i), greves que decorreram das disputas entre a representação legal dos trabalhadores – categoria (ii) e, também, movimentos paredistas nos quais os próprios trabalhadores elegeram comissão de negociação para representar seus interesses – categoria (iii).

## **ANÁLISE DAS GREVES NO TOCANTE AO POSICIONAMENTO DOS TRABALHADORES GREVISTAS EM RELAÇÃO AO SINDICATO DA CATEGORIA – DISSIDÊNCIA**

A análise dos acórdãos permitiu a visualização de outro grupo atinente às greves sem a presença do sindicato da categoria, que foi identificado a partir do posicionamento dos trabalhadores grevistas em relação ao seu sindicato: (iv) dissidência dos trabalhadores grevistas em relação ao seu sindicato.

A dissidência dos trabalhadores grevistas em relação a seu sindicato – categoria (iv) - foi considerada em razão da existência expressa de conflito e de discordância entre o posicionamento adotado pelo sindicato da categoria e o adotado pelo grupo de trabalhadores grevistas. Para a identificação dessa dissidência, foi avaliada a menção expressa ao termo “dissidente” nas informações trazidas pelos acórdãos, bem como a referência à manifestação de pretensões diversas entre os trabalhadores e o sindicato da categoria.

Foram identificados dois tipos de dissidências: as que decorreram de manifestação dos trabalhadores em razão da alegação de inércia do sindicato da

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, confira o Dissídio Coletivo nº 0000234-23.20121.5.15.0000 do TRT da 15ª Região (Brasil, 2012a).

categoria na defesa de seus interesses e aquelas em que, apesar de haver atuação do sindicato, esta teria sido insuficiente para os grevistas dissidentes.

Por outro lado, foram identificados acórdãos em que não estavam presentes nenhum elemento de dissidência expressa como motivação para a deflagração do movimento paredista. Nesses casos, apesar de os trabalhadores não terem procurado seu sindicato para a deflagração do movimento, não houve relatos ou apontamentos que indicaram expressamente a discordância de opiniões quanto à defesa de seus interesses profissionais.

Em muitos desses movimentos, houve apenas a informação de que o sindicato da categoria profissional não foi procurado, não sendo possível afirmar se o sindicato da categoria sabia ou não do movimento ou mesmo se o sindicato passou a assumir o movimento após a sua deflagração espontânea.

Do total de 44 acórdãos que integraram a amostra da pesquisa, 23 versaram sobre a dissidência dos trabalhadores nas greves em relação a seus sindicatos.

A análise dos acórdãos que versaram sobre a dissidência trouxe indicativos de que, no momento da deflagração da greve, os trabalhadores não identificaram seus sindicatos como representativos dos seus interesses profissionais e, por essa razão, optaram em deflagrar o movimento grevista à revelia da participação do sindicato.

A divergência entre o posicionamento de parte dos trabalhadores e seu sindicato trouxe como indicativos a falta de articulação da entidade sindical com seus representados, seja pela não atuação ou pela atuação em sentido contrário daquilo que era desejado por parte dos trabalhadores.

Os demais acórdãos não demonstraram relação direta entre a representação sindical dos trabalhadores e o modelo de organização sindical brasileiro como nas greves de dissidentes, pois não foram apresentados os motivos pelos quais o sindicato da categoria não foi consultado, apenas traçando as consequências da realização dessa greve quanto a sua abusividade ou não.

Contudo, é possível identificar possíveis indícios dessa indiferença dos trabalhadores em relação ao seu sindicato. Nesse sentido, as greves podem ter sido deflagradas sem o sindicato da categoria por ausência de conhecimento dos trabalhadores sobre qual seria a entidade sindical que representaria seus

interesses, ou o desconhecimento de que suas demandas poderiam ter sido levadas à entidade sindical.

Após a análise acerca da dissidência dos movimentos paredistas em relação ao sindicato da categoria, foi realizada a comparação dessas categorias a partir da forma de organização da greve abordada no tópico anterior. Pela correlação dos dados, verificou-se que as greves iniciadas de forma espontânea pelos trabalhadores com a formação de comissão de negociação e as greves cuja representação dos trabalhadores foi realizada por outro sindicato ou entidade sindical decorreram de movimento grevista dissidente. Apenas um acórdão que versou sobre greve realizada por outro sindicato foi indiferente em relação à representação do sindicato profissional.

## **ANÁLISE DAS GREVES SEM A PRESENÇA DO SINDICATO DA CATEGORIA QUANTO À SUA ABUSIVIDADE**

Neste tópico, serão apresentados dois grupos de análise referentes às decisões dos tribunais sobre a abusividade do movimento grevista sem a presença do sindicato da categoria, em razão de diferenças encontradas em relação à classe processual do acórdão analisado. De um lado, foi possível identificar: (vi) a análise da abusividade das greves em acórdãos que versaram sobre dissídios coletivos de greve e cautelar inominada no âmbito dos TRTs ou em recursos ordinários em dissídio coletivo perante o TST; e (vii) a análise da abusividade das greves em acórdãos decorrentes de recursos ordinários no âmbito dos TRTs e de recurso de revista e embargos referentes ao TST, provenientes de dissídios individuais ajuizados em 1ª instância.

Essa diferenciação foi fundamental para a declaração de abusividade ou não do movimento grevista sem a presença do sindicato, pois, enquanto nos dissídios coletivos de greve essa análise foi objeto principal do processo, nos recursos em dissídios individuais, a abusividade da greve teve relevância secundária no processo. Nessa última hipótese, o que se pretendeu foi a alteração da relação jurídica individual das partes da relação de trabalho.

A busca pelos julgados permitiu a seleção de dezesseis acórdãos sobre dissídios coletivos e recursos ordinários em dissídios coletivos. Nesse caso, os julgados foram agrupados como “dissídio coletivo” diante da representação dos trabalhadores por entidades sindicais e/ou comissão de negociação. Além disso, foram identificados 28 acórdãos referentes aos recursos ordinários, recursos de revista e embargos ao TST, agrupados com a denominação “dissídio individual”, por terem os próprios trabalhadores como partes na relação jurídica processual.

### **Análise da abusividade das greves em acórdãos que versaram sobre dissídios coletivos de greve**

Os acórdãos desta categoria são caracterizados pela natureza coletiva da parte representante dos interesses dos trabalhadores, seja entidade sindical ou comissão de negociação. Os Tribunais foram instados a se manifestarem acerca da abusividade do movimento grevista em ação ajuizada pelo sindicato da categoria econômica e/ou pelos empregadores. Nesse caso, onze dos dezesseis acórdãos analisados tiveram a greve declarada abusiva pelos tribunais, enquanto quatro deles não declararam a abusividade do movimento e um foi extinto sem julgamento de mérito.

É importante destacar que os tribunais pautaram sua análise nesses julgados pelo preenchimento ou não, por parte do movimento grevista, dos requisitos exigidos pela Lei de Greve para a deflagração do movimento.

Assim, quando a greve foi declarada abusiva pelos tribunais, foi apontado o descumprimento dos requisitos de deliberação em assembleia geral para a deflagração, a ausência de aviso-prévio para o início da greve quando não respeitados o prazo de 72 horas nas atividades essenciais e o de 48 horas para as demais, e a falta de tentativa prévia de negociação. Cumpre ressaltar que nem sempre a greve foi declarada abusiva pela ausência do sindicato da categoria, tendo os demais requisitos também sido levados em consideração na declaração de abusividade do movimento.

## Análise da abusividade das greves em acórdãos que versaram sobre dissídios individuais

No tocante aos acórdãos em dissídios individuais, a análise da abusividade da greve não foi o objeto principal do processo, mas sua abordagem foi necessária para se verificar os efeitos do movimento nas relações individuais de trabalho. Notou-se, portanto, que os dispositivos desses acórdãos são caracterizados pela ausência de menção à greve, que ficou restrita à fundamentação dos tribunais.

Conforme destacado, foram identificados 28 acórdãos de recursos provenientes de dissídios individuais, sendo que 22 analisaram a dispensa por justa causa do trabalhador que participou da greve sem a presença do sindicato da categoria. As demais hipóteses versaram sobre indenização por danos morais e a reintegração ao emprego.

A análise da abusividade do movimento grevista nesses acórdãos foi realizada de forma mais tênue do que nos dissídios coletivos, o que decorreu, especialmente, do fato da abusividade do movimento não integrar o objeto principal do processo. Mesmo com essa ressalva, verificou-se que, nos acórdãos analisados, o preenchimento dos requisitos da Lei de Greve também é considerado como fator determinante para a declaração de abusividade. Por outro lado, destaca-se que, ainda que a greve tenha sido declarada abusiva, os Tribunais consideraram a prática de violência pelos trabalhadores durante a paralisação como motivo para a aplicação de justa causa.

Pela análise dos julgados, foi possível diferenciar os resultados do provimento jurisdicional nos acórdãos quanto à intensidade do movimento realizado pelos grevistas. Quando a greve foi realizada sem o emprego da violência, foi possível encontrar julgados que não declararam a abusividade do movimento e que foram favoráveis ao empregado, determinando a dispensa sem justa causa ou a indenização por danos morais pleiteada. Por outro lado, quando presente a violência no movimento, a dispensa por justa causa foi confirmada pelo tribunal em todas as hipóteses.

Do total de acórdãos referentes aos dissídios individuais, dezessete apresentaram informações apontando a ausência de violência na greve realizada.

Nestes casos, apenas em seis julgados o processo foi desfavorável ao trabalhador. Por outro lado, sete acórdãos relataram o emprego de violência durante a greve sem a presença do sindicato da categoria, tendo todos os resultados desfavoráveis ao trabalhador com a confirmação da dispensa por justa causa.

Além disso, não foi possível determinar a ausência ou presença de violência em quatro acórdãos analisados.

A partir da análise dos acórdãos, foi realizada a interpretação e discussão dos resultados obtidos com as teorias apresentadas nas duas primeiras seções (Bardin, 2004, p. 101).

## **GREVES SEM A PRESENÇA DO SINDICATO DA CATEGORIA E REPRESENTAÇÃO SINDICAL DOS TRABALHADORES**

Pela análise dos acórdãos, nem sempre foi possível encontrar a informação acerca do número de participantes dos movimentos grevistas sem a presença do sindicato ou do total de trabalhadores que integravam a categoria ou que trabalhavam na empresa, palco da paralisação coletiva. Dessa forma, não foi possível realizar a discussão sobre a quantidade de trabalhadores no movimento para se aferir se a greve foi deflagrada por pequeno grupo ou pela maioria dos trabalhadores. Entretanto, essas manifestações foram encaminhadas ao Poder Judiciário enquanto fenômeno social que trouxe consequências para os trabalhadores, para os empregadores e para o próprio sindicato da categoria profissional.

Além disso, observou-se que os tribunais trabalhistas não problematizaram o modelo brasileiro de organização sindical em relação às greves sem a presença do sindicato da categoria. Quando foi necessária a abordagem de algum ponto atinente à representação sindical desses movimentos paredistas, os órgãos julgadores realizaram a análise quanto ao preenchimento ou não do requisito legal ou constitucional de representação dos trabalhadores e/ou da organização sindical em si.

Não houve, portanto, discussão quanto ao problema da unicidade sindical. Também não houve análise se o sindicato era ou não representativo, mas apenas foram consideradas questões formais quanto ao preenchimento dos requisitos da Lei de Greve. Assim, quando houve dissidência e mesmo quando as greves não foram declaradas abusivas, não se discutiu a representação dos trabalhadores por sindicato único em um sistema de categorias.

Tendo em vista que os tribunais não problematizaram em suas fundamentações o modelo de organização sindical brasileiro, limitando-se ao caso concreto, foi necessária a análise dos diversos outros elementos presentes nos acórdãos, que indiretamente permitiram a abordagem do objeto da pesquisa.

Pela análise dos julgados no tocante às categorias de dissidência, verificou-se a presença de manifestações de trabalhadores contrárias à posição adotada pelo sindicato representativo da categoria profissional. Os acórdãos relataram que esses trabalhadores dissidentes iniciaram o movimento grevista, pois o sindicato da categoria profissional ou era inerte e não atuava na defesa dos interesses da categoria representada ou, apesar de atuar, negociava condições de trabalho conflitantes com os interesses dos trabalhadores.

Ainda que nem todos os julgados tenham trazido a quantidade de trabalhadores dissidentes que estavam descontentes com a atuação de seu sindicato, a paralisação coletiva de alguns trabalhadores, assumindo os riscos a ela inerentes, inclusive de serem dispensados por justa causa, traz indicativos de que o sindicato não representava efetivamente os interesses de seus trabalhadores ou que não teve condições de transmitir suas ações a seus representados de maneira a evitar o movimento paredista sem a sua participação.

A deflagração de greve de dissidentes, independentemente de ter sido liderada por outra entidade sindical, por comissão de negociação ou sem a prévia aprovação e deliberação dos interessados, demonstrou que os trabalhadores procuraram o atendimento de seus interesses sem a participação do sindicato, que não se demonstrou suficiente ou legítimo a esses trabalhadores.

Apesar de existirem mecanismos para apuração da representatividade dos sindicatos, tais como aqueles empregados para apuração da representatividade de



centrais sindicais (número de filiados)<sup>5</sup>, a apuração da legitimidade de um sindicato não traz impactos substanciais na representação dos trabalhadores diante da existência do modelo de sindicato único no Brasil.

A representatividade corresponde à qualidade daquele que representa os trabalhadores, ou seja, compreende a legitimidade do sindicato na defesa efetiva dos interesses daqueles que representa. A representação é a prerrogativa conferida para que o sindicato represente os interesses dos trabalhadores, enquanto a representatividade seria a qualidade dessa representação, se efetiva ou não (Pamplona Filho & Lima Filho, 2013, p. 127).

Tendo em vista a presença de apenas um sindicato que representava os interesses dos trabalhadores e a não aceitação dos tribunais da representação dos grevistas por outras entidades ou comissões de negociação, não foi possível inferir a legitimidade da representação efetuada pela entidade sindical. Ademais, conforme verificado pelos julgados, os Tribunais voltaram-se ao julgamento do preenchimento dos requisitos da Lei de Greve para a deflagração do movimento e exigiram a presença do sindicato, independentemente se ele era representativo ou não.

Os trabalhadores dissidentes são impedidos de se filiarem a outra entidade sindical ou de fundar novo sindicato que venha a representá-los efetivamente. Nem mesmo a representação exercida durante a greve por outra entidade sindical foi aceita pelos tribunais, salvo quando constituída comissão de negociação pelos próprios interessados na greve.

A ausência de regulamentação das greves sem a presença do sindicato da categoria submete os empregados às decisões casuísticas dos tribunais sobre suas condutas durante a paralisação, sobre a necessidade ou não de atendimento dos requisitos da Lei de Greve ou sobre a flexibilização por interpretação conforme a CF/88 do direito de greve.

---

<sup>5</sup> Para Cardoso (1998), nem mesmo a taxa de filiação é um critério seguro para se apurar a representatividade do sindicato, pois não expressa necessariamente a capacidade de arregimentação por parte dos sindicatos de iniciar, interromper ou impedir uma greve contra sua vontade. Ademais, para o autor, mesmo os empregados não filiados, podem ser chamados a participar de movimentos grevistas e podem ser usados como parâmetros para aferição de representatividade.

É importante destacar também a relevância da forma de organização do movimento grevista para as greves sem a presença do sindicato, pois em 22 acórdãos os trabalhadores grevistas que não foram representados por seus sindicatos elegeram comissão de negociação ou buscaram outra entidade sindical para representá-los perante o empregador.

Por sua vez, os tribunais se manifestaram mais favoráveis à eleição de comissão de negociação do que à representação por outro sindicato ou entidade sindical que não detém a representação oficial dos trabalhadores. A comissão de negociação foi tida como argumento viável para que a greve sem a presença do sindicato fosse considerada não abusiva pelos tribunais.

Por meio das categorias formuladas para a análise dos julgados, verificou-se que há indicativos de que a representação sindical dos trabalhadores decorrente do modelo de organização sindical brasileiro contribui para as greves sem a presença do sindicato da categoria, especialmente pela impossibilidade de criação de novas entidades sindicais que possam abarcar os interesses dos trabalhadores dissidentes.

Por outro lado, apesar de ser um dos fatores, a representação dos trabalhadores por sindicato único em categorias não é o único fator que estimula o surgimento das greves sem a presença do sindicato da categoria, pois muitas vezes se verificou que essas greves ocorreram por outros motivos, como decorrentes de demandas relacionadas ao meio ambiente de trabalho e questões salariais.

Com exceção das greves com formação de comissão de negociação pelos próprios trabalhadores interessados, os movimentos grevistas sem o sindicato profissional tendem a ser considerados abusivos por ausência do cumprimento dos requisitos da Lei de Greve, inclusive, porque muitos deles são iniciados sem a tentativa prévia de negociação, sem a deliberação em assembleia e sem a comunicação prévia da paralisação aos empregadores e aos usuários dos serviços na hipótese de greves em atividades essenciais.

Os trabalhadores não deveriam ser punidos por entrarem em greve quando o sindicato da categoria não atua na defesa de seus interesses profissionais. A presença dessas greves representa um importante fenômeno social de reivindicação, pelos próprios trabalhadores, de melhores condições de trabalho.

Além de tolhidos os direitos de se filiarem ou de criarem outras entidades sindicais que possam efetivamente defender seus interesses profissionais, os trabalhadores não têm assegurado o direito de realizar o movimento grevista por outros meios de organização. Diante desse cenário, a adoção de novo modelo de representação sindical que viabilize o respeito à liberdade sindical sem os pilares do corporativismo das décadas de 1930 e 1940 pode amenizar os problemas verificados nas greves sem sindicatos.

A adoção do regime de pluralidade sindical viabiliza o respeito à liberdade sindical, pois garante a autonomia dos trabalhadores na organização dos sindicatos que os representam (Barroso, 2010, p. 100). Nesse regime, é possível a criação de mais de uma entidade sindical representativa de categoria profissional ou econômica para determinado grupo em determinada localidade. Assim, os trabalhadores podem se organizar de forma livre quanto à quantidade de sindicatos que representam seus interesses.

Na hipótese de dissidência de parte dos trabalhadores, o regime de pluralidade sindical permite que esses empregados se desfilie do sindicato que não representa seus interesses e procurem outra entidade sindical para os representar. Além disso, podem criar entidade sindical, caso entendam que essa seja a forma mais adequada de terem seus interesses atendidos.

A adoção da pluralidade sindical em um regime de liberdade sindical permite maior aferição da representatividade dos sindicatos profissionais, pois passa a existir, pelo menos na teoria, a competição entre as entidades sindicais pela representação dos trabalhadores. A escolha, por sua vez, da entidade que os representará, caberá exclusivamente aos trabalhadores.

Entretanto, não se vislumbra que o Brasil adotará, no curto ou médio prazo, o regime de pluralidade sindical e, conseqüentemente, o fim do monopólio de representação dos trabalhadores em um sistema de categorias. Diante deste cenário, uma possível solução para o tratamento das greves sem a presença do sindicato da categoria no modelo vigente seria permitir, de forma expressa, a formação de comissão de negociação pelos trabalhadores.

Os próprios tribunais tendem a admitir as comissões de negociação como a forma de organização mais viável para assegurar a legitimidade do movimento

paredista sem o sindicato da categoria, pois em muitos casos em que a comissão esteve presente, a greve não foi considerada abusiva.

Ainda, a formação de comissão de negociação não remove o sindicato como titular da representação oficial dos trabalhadores, pois caso queira passar a representar os trabalhadores na greve, é mantida a possibilidade de sua atuação, ainda que formada a comissão de negociação.

Por fim, a eleição de comissão de negociação pelos trabalhadores permite a negociação direta desta com os empregadores e a responsabilização de seus integrantes pelos atos decorrentes da greve, evitando a dispensa por justa causa dos trabalhadores pela participação no movimento grevista e a responsabilização das entidades sindicais das categorias profissionais e econômicas pelos rumos da paralisação.

## 5. CONCLUSÃO

Este trabalho objetivou compreender se as greves sem a presença do sindicato da categoria decorrem da representação sindical dos trabalhadores prevista no atual modelo de organização sindical brasileiro. Optou-se por realizar a análise de conteúdo dos acórdãos dos TRTs e do TST que abordaram as greves sem a presença do sindicato da categoria.

Após a análise dos julgados, verificou-se que os tribunais não problematizaram o modelo brasileiro de organização sindical em relação às greves sem a presença do sindicato da categoria, pois foi observado apenas o preenchimento ou não de determinado requisito legal ou constitucional de representação dos trabalhadores.

A deflagração de greve de dissidentes demonstrou que os trabalhadores grevistas não consideraram o sindicato da categoria como representante efetivo de seus interesses. A representação por sindicato único dificulta a aferição da representatividade sindical, pois não existe outra entidade sindical que permita a comparação para uma mesma categoria em uma determinada base territorial.

Pela análise das categorias formuladas, verificou-se que há indicativos de que a representação sindical dos trabalhadores decorrente do modelo de organização sindical brasileiro contribui para as greves sem a presença do sindicato da categoria, especialmente pela existência de poucos instrumentos jurídicos que permitam aos trabalhadores dissidentes se mobilizarem e iniciarem movimento grevista.

Ressalva-se, no entanto, o fato de que tal modelo não constitui fator exclusivo para o surgimento dessas greves, pois são relatados movimentos sem sindicatos que foram indiferentes em relação ao descontentamento com o seu sindicato representativo, pois eram demandas relacionadas ao meio ambiente de trabalho e a questões salariais. Assim, não é possível afirmar que as greves sem sindicatos ocorrerão sempre por conta da existência de um único sindicato representativo, pois poderão surgir também por outros questionamentos e movimentos dos próprios trabalhadores.

Diante da ausência de perspectivas a curto e médio prazo que sinalizem a adoção do regime de pluralidade sindical no país, as greves sem a presença do sindicato da categoria podem ser permitidas no ordenamento jurídico caso os trabalhadores formem comissão de negociação para representar seus interesses durante a greve. Os próprios tribunais tendem a admitir as comissões de negociação como forma de organização capaz de manter a legitimidade do movimento paredista. A eleição de comissão de negociação não retira do sindicato a titularidade da representação dos trabalhadores, pois não há impedimentos para que passe a atuar na defesa dos seus interesses.

Por fim, a eleição de comissão permite a negociação direta com os empregadores e a responsabilização de seus integrantes pelos atos decorrentes da greve, evitando a dispensa por justa causa dos trabalhadores pela simples participação no movimento grevista.

## REFERÊNCIAS

Bardin, L. (2004). *Análise de conteúdo*. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Portugal: Ed. 70.

- Brasil. TRT 15ª Região. (2012). *Dissídio Coletivo nº 0000234- 23.20121.5.15.0000*.  
Relator: Valdevir Roberto Zanardi.
- Barroso, F. T. (2010). *Manual de Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr.
- Brito Filho, J. C. M. (2007). *Direito Sindical*. São Paulo: LTr.
- Brito Filho, J. C. M. (2012). *Direito Sindical*. São Paulo: LTr.
- Cardoso, A. M. (1998). Um referente fora de foco: sobre a representatividade do sindicalismo no Brasil.  
<https://www.scielo.br/j/dados/a/fRj9V5sDJyCb7VJBm6Y6WGD/?lang=pt>.  
Recuperado em 10 de março de 2022.
- Gandra, A. (2014). Justiça do Trabalho declara ilegalidade da greve de garis no Rio.  
*EBC*  
*Agência Brasil*. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-03/justica-do-trabalho-declara-ilegalidade-de-greve-de-garis-no-rio#:~:text=A%20ju%C3%ADza%20determinou%20a%20imediata,valor%20de%20R%24%2025%20mil>. Recuperado em 10 de março de 2022.
- Mello, D. (2014). Justiça considera abusiva greve dos motoristas de ônibus em São Paulo.  
*EBC Agência Brasil*. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-05/greve-dos-motoristas-e-julgada-abusiva-em-sao-paulo>. Recuperado em 10 de março de 2022.
- Nitahara, A. (2014). Rodoviários do Rio de Janeiro farão greve de 48 horas a partir de amanhã.  
*EBC Agência Brasil*. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-05/rodoviaros-farao-greve-de-48-horas-partir-de-amanha>. Recuperado em 10 de março de 2022.
- Platonow, V. (2014). TRT-RJ considera ilegal greve dos rodoviários do Rio e multa sindicato.  
*EBC Agência Brasil*. <https://memoria.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/06/trt-rj-considera-ilegal-greve-dos-rodoviaros-do-rio-e-multa-sindicato>. Recuperado em 10 de março de 2022.
- Pamplona Filho, R. & Lima Filho, C. D. (2013). Pluralidade sindical e democracia. São Paulo: LTr.
- PORTAL G1. (2014). *Entenda a paralisação dos motoristas e cobradores de ônibus em SP*. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/05/entenda-paralisacao-dos-motoristas-e-cobradores-de-onibus-em-sp.html>. Recuperado em 14 de março de 2022.

- Silva, H. B. M. (2010). *Curso de direito do trabalho aplicado*. Rio de Janeiro: Elsevier, v. 7.
- Silva, S. G. C. L. & Gondim, T. P. Conflitos Coletivos de Trabalho: Implicações Institucionais e Evidências Empíricas sobre a Greve dos Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro. *RFMD*, 20, 28-60. <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2017v20n39p28>
- Souto Maior, J. L. (2014). *As ilegalidades cometidas contra o direito de greve: o caso dos metroviários de São Paulo*. <https://blogdaboitempo.com.br/2014/06/08/as-ilegalidades-cometidas-contra-o-direito-de-greve-o-caso-dos-metroviarios-de-sao-paulo/>. Recuperado em 10 de março de 2022.
- Uriarte, O. E. (2000). *A flexibilização da greve*. São Paulo: LTr.

**Paulo Henrique Martinucci Boldrin:** Professor Universitário. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Graduado pela mesma faculdade. Co-autor de livros da Coleção Revisão Final e Revisão da editora JusPodivm. Advogado.

**Maria Hemília Fonseca:** Professora e pesquisadora da Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, na área de Desenvolvimento, Sustentabilidade, Inovação e Políticas de Qualificação Profissional. Livre Docente da Universidade de São Paulo, pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (Projeto Regular de Pesquisa - FAPESP). Doutora em Direito (bolsista CNPq) pela Universidade Católica de São Paulo, com Doutorado Sanduíche na Universidad de Salamanca (Bolsista CNPq). Mestre em Direito das Relações Sociais (bolsista CAPES) pela Universidade Católica de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Visitor Research na Columbia University (EUA), Professora Visitante na Universidad de Salamanca (ES) e na PUC-Perú (PE). Coordena o Grupo de Pesquisa: GEINT. Integra os grupos de Pesquisa: Smart Cities e Ambientes.

**Data de submissão:** 09/07/2020.

**Data de aprovação:** 30/03/2022.